



Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO - SP.

LEI Nº 455/93

Folha nº 01

"Que dispõe sobre a criação da Previdência Social Municipal e dá outras providências".

REG. CIVIL DAS PESSOAS
E TAB. DE NOTAS DO MUNICÍPIO
JOÃO RAMALHO - SP
presente cópia retrográfica,
original a mim apresentado,
ou fé.
13^º de JAN 2017
CLARO DA SILVA - Tabelião
DINA M. DE CARVALHO SILVA - Escrevente

JOSE ZEZE RODRIGUES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de João Ramalho aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

ART. 1º - A Previdência Social Municipal, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e de reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ART. 2º - A Previdência Social Municipal reger-se-a pelos princípios e objetivos:

- a)- universalidade de participação no plano previdenciário;
- b)- uniformidade dos benefícios e serviços;
- c)- irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo.

TÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS

ART. 3º - São beneficiários do Regime de Previdência Social Municipal as pessoas classificadas em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

ART. 4º - São segurados da Previdência Social Municipal o Servidor Público Municipal de João Ramalho, Ativo ou Inativo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 443/92 de 02.12.92, bem como o das respectivas autarquias e fundações, de conformidade com os arts 39 e 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES



José Zeze Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
RG 5.589.809 CPF 407.392.608-04

segue folha 02..



Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO-SP.

LEI Nº 455/93

Folha nº 01

"Que dispõe sobre a criação da Previdência Social Municipal e dá outras providências".

OFÍCIO DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
 TAB. DE NOTAS DO MUNICÍPIO
 DE JOÃO RAMALHO - SP
 Conforme a presente cópia reprográfica,
 conforme original a mim apresentado,
 dou fé.
 João Ramalho-SP, 13 de JAN de 2017

CLARO DA SILVA - Tabelião
 CARVALHO SILVA - Escrevente

0498AA0014839
 AUTENTICAÇÃO
 124297

JOSE ZEZE RODRIGUES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de João Ramalho aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

ART.1º - A Previdência Social Municipal, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e de reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

ART. 2º - A Previdência Social Municipal reger-se-á pelos princípios e objetivos:

- a)- universalidade de participação no plano previdenciário;
- b)- uniformidade dos benefícios e serviços;
- c)- irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhe o poder aquisitivo.

TÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS

ART.3º - São beneficiários do Regime de Previdência Social Municipal as pessoas classificadas em segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

SEÇÃO I
DOS SEGURADOS

ART. 4º - São segurados da Previdência Social Municipal o Servidor Público Municipal de João Ramalho, Ativo ou Inativo, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, Lei nº 443/92 de 02.12.92, bem como o das respectivas autarquias e fundações, de conformidade com os arts 39 e 40 da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DOS DEPENDENTES



Jose Zeze Rodrigues
JOSE ZEZE RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL
Nº 392.808-84



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - CEP 19680 - JOÃO RAMALHO - SP

Fls 02.

ART. 5º - São beneficiários do "regime de Previdência Social Municipal, na condição de dependente do segurado:

I - O cônjuge, a companheira e o filho de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - a pessoa designada menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;

§ 1º - Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º - A existência de dependentes de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações das Classes seguintes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado:

a)- o enteado;

b)- o menor que, por determinação judicial, esteja sob sua guarda;

c)- o menor que esteja sob sua tutela e não possua recursos suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O filho de criação só poderá ser incluído entre os filhos do segurado mediante apresentação de termo de guarda ou tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar.

§ 7º - A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

ART. 6º - A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo segurado;

IV - para o filho e equiparado, o irmão e a pessoa designada menor, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválidos;

V - para os dependentes em geral

a)- pela cessação da invalidez;

b)- pelo falecimento.

Seção III

DAS INSCRIÇÕES

Subseção I

DO SEGURADO

1º - Considera-se inscrição de segurado o ato

Autenticado com o selo de autenticidade
João Ramalho - SP
13 JAN 2017
RUBRICA E TAB. DE REG. CIVIL DAS PESSOAS
DE JOÃO RAMALHO - SP
124297



José Zeze Rodrigues
José Zeze Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
RG 6.589.609 CPF 407.332.602-04



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - CEP 19680 - JOÃO RAMALHO - SP

Fls 03.

pelo qual é cadastrado no Regime de Previdência Social Municipal, -
que será efetuado diretamente pelo órgão competente da Prefeitura -
Municipal.

§ 1º - Todo aquele que exercer, concomitantemente, -
mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime de Previdência
Social Municipal será inscrito obrigatoriamente inscrito em rela -
ção a cada uma delas.

§ 2º - A filiação à Previdência Social Municipal de
corre automaticamente do exercício da atividade remunerada para os
segurados obrigatórios, exceto cargo em Comissão .

Subseção II

DO DEPENDENTES

ART. 8º - Considera-se inscrição de dependente, para
os efeitos da Previdência Social Municipal, o ato pelo qual o segu-
rado o qualifica perante ela e decorre da apresentação de:

I - para os dependentes preferenciais:

a)- cônjuge e filhos - certidões de casamento e de -
nascimento;

b)- companheira ou companheiro - documento de identi-
ficado e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou
do óbito, se for o caso.

c)- equiparado a filho - certidão judicial de guarda,
ela ou curatela, e, em se tratando de enteado, certidão de casa -
do do segurado e de nascimento do dependente;

II - pais - certidão de nascimento do segurado e docu -
mentos de identidade do mesmo;

III - irmão - certidão de nascimento;

IV - pessoa designada - certidão de nascimento ou docu-
mento de identidade que comprove a condição de menor de 21 (vinte e
anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 1º - A inscrição dos dependentes de que trata a alí-
nea "a" do inciso I será efetuada pelo órgão competente da Prefeitu-
Municipal

§ 2º - Incumbe ao segurado a inscrição do dependente,
que deve ser feita, quando possível, no ato de sua inscrição.

§ 3º - O fato superveniente que importe em exclusão -
ou inclusão de dependente deve ser comunicado o órgão competente da
Prefeitura Municipal, com provas cabíveis.

§ 4º - O segurado casado está impossibilitado de rea-
lizar a inscrição de companheira.

§ 5º - No caso de dependente inválido, a invalidez se-
rá comprovada mediante exame médico-pericial.

ART. 9º - A qualificação de companheira ou companheiro
requer da comprovação da existência da união estável com o segurado
ou segurada, por ocasião do óbito, na forma do disposto nos §§ 5º e
do Art, 5º, considerando-se para esse efeito os seguintes documen

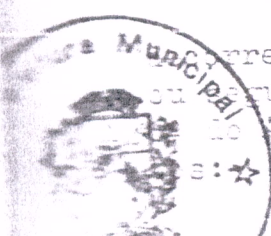
- I - certidão de nascimento de filho havido *em tempo*;
- II - certidão de casamento religioso: *João Zete Rodrigues*

o selo de autenticação
João Ramalho - SP
Autenticação original e conforme a mim apresentado

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS
DE JOÃO RAMALHO - SP

13 JAN 2017

CA SILVA - Tabelião Escrevente Subst.





Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO-SP.

Fls 04.

- III- declaração do Imposto de Renda do segurado em que conste o interessado como seu dependente;
- IV- disposições testamentárias;
- V - declaração especial feita perante tabelião;
- VI - prova do mesmo domicílio;
- VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX - conta bancária conjunta;
- X - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI - qualquer outro elemento que possa levar à convicção do fato a comprovar.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção I

DAS ESPÉCIES DE PRESTAÇÃO

ART. 10 - O regime de Previdência Municipal compre-

as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao Segurado:

- apostentadoria por invalidez;
- apostentadoria por idade;
- apostentadoria por tempo de serviço;
- apostentadoria especial;
- auxílio-doença;
- auxílio-acidente;
- auxílio-natalidade;
- salário família

II - quanto ao Dependentes:

- pensão por morte
- auxílio-funeral;
- auxílio-reclusão.

III - quanto ao Segurado e Dependentes:

- Assistência a Saúde

Parágrafo Único:- O recebimento indevido do benefício havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, corrigido monetariamente acrescido de juros de mora, sem prejuízos da ação penal cabível.

Seção II

DA CARÊNCIA

ART. 11 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime de Previdência Social Municipal, independe dos períodos de carência.

Subseção I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ART. 12 - A aposentadoria por invalidez, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

0498A A0014842
AUTENTICAÇÃO

João Ramalho - SP
MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO - SP
SECRETARIA DE REGISTRO CIVIL
MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO - SP
RECEBIDO POR GUIA RS

José Zere Rodrigues
José Zere Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
RG 5.509.603 CPF 407.392.603



Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO-SP.

Fls 05.

§ 1º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Prefeitura Municipal, podendo o segurado às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º - A doença ou lesão de que o segurado já ex portador ao filiar-se ao Regime de Previdência Social Municipal não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

ART. 13 - A aposentadoria por invalidez consiste no seu vencimento integral e será devida a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença ou auxílio-acidente.

§ 1º - Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será concedida a partir da data em que o auxílio-doença ou auxílio-acidente deveria ter início.

§ 2º - Em caso de doença de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio e exame médico-pericial pela Prefeitura, sendo devida a partir da data de segregação.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser apresentada a notificação da autoridade sanitária competente contendo os elementos de identificação pessoal do segurado e os dados clínicos necessários, conforme previsto nas instruções específicas de Perícia Médica.

§ 4º - A concessão de aposentadoria por invalidez inclusive mediante transformação de auxílio-doença, está condicionada ao afastamento de todas as atividades.

ART. 14 - A aposentadoria por invalidez, enquanto não completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Prefeitura Municipal, processo de reabilitação profissional por ele prescrito e custeada, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue que são facultativos.

ART. 15 - O aposentado por invalidez que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

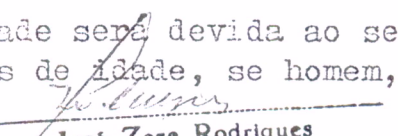
Parágrafo Único:- O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno, valendo como documento, para ter nova avaliação médico-pericial.

ART. 16 - O segurado que retornar à atividade poderá solicitar, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento no Regime Geral de Previdência Social.

Subseção II

APOSENTADORIA POR IDADE

ART. 17 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado, que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.


José Zeze Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
RG 5.589.609 CPF 407.392.608-04





Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO-SP.

Fls 06.

ART 18 - O valor da aposentadoria por idade será -
proporcional ao tempo de serviço, apurado nos termos desta lei, re-
ferentes a aposentadoria por tempo de serviço, Art 22.

§ 1º - Só faz jus ao benefício o segurado com um
mínimo de 5 (cinco) anos de serviço público no Município de João -
Ramalho.

§ 2º - O tempo de serviço prestado para os Esta-
dos, o Distrito Federal, a União e outros Municípios pode ser com -
putado para os fins da aposentadoria por idade, menos o prazo a -
que se refere a contagem recíproca de tempo de serviço.

ART 19 - A aposentadoria por idade pode ser requeri-
da pela Prefeitura, desde que o segurado tenha completado 70 (seten-
ta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) -
anos de idade, se do sexo feminino, sendo compulsória, com proventos
proporcionais, apurado nos termos desta Lei, iniciando-se o benefí-
cio no dia seguinte ao seu aniverssário.

Subseção III

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

ART 20 - A aposentadoria por Tempo de serviço inte-
gral é concedida ao segurado com 35 (trinta e cinco) anos de servi-
ço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço, se do -
sexo feminino, correspondente a 100% (cem por cento) dos vencimen-
tos integrais.

ART 21 - Quando se tratar de professor ou professora
a aposentadoria por tempo de serviço será devida aos 30 (trinta) -
anos de serviço ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, respectiva-
mente, de efetivo exercício de magistério.

§ 1º - O tempo de serviço de magistério particu-
lar será somado ao do magistério público, para contagem recíproca -
de tempo de serviço.

§ 2º - Tendo o Professor ou Professora exercido -
anteriormente atividade laboral com fins previdenciários, mas estranha
ao magistério, o tempo de serviço a que alude este artigo será com -
putado segundo critérios de conservação a serem estabelecidos em Re-
gulamento Especial.

ART 22 - A aposentadoria por tempo de serviço Propor-
cional é concedida ao segurado com 30 (trinta) anos de serviço se do
sexo masculino, e aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo
feminino, correspondente, respectivamente à seguinte proporção:-

- I - 30/35 dos vencimentos, aos 30 anos e 25/30 dos -
vencimentos, aos 25 anos;
- II - 31/35 dos vencimentos, aos 31 anos e 26/30 dos -
vencimentos, aos 26 anos;
- III - 32/35 dos vencimentos, aos 32 anos e 27/30 dos -
vencimentos, aos 27 anos;
- IV - 33/35 dos vencimentos, aos 33 anos e 28/30 dos -
vencimentos, aos 28 anos;
- V - 34/35 dos vencimentos, aos 34 anos e 29/30 dos -
vencimentos, aos 29 anos.


José Zeze Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
RG 5.569.603 CPF 407.392.608-04





Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO-SP.

Fls 07.

ART. 23 - Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou desligamento de atividade, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

ART. 24 - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, nos termos e critérios estabelecidos pela Lei Municipal nº 33/83.

ART. 25 - O tempo de serviço do funcionário será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes -

- I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;
- II - é vedada a contagem de tempo de serviço público, com o de outra atividade, quando concomitantes;
- III - não será contado por um regime o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

Parágrafo Único :- O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria quando não forem concomitantes.

ART. 26 - As aposentadorias e demais benefícios resultantes da contagem de tempo de serviço será objeto de regulamento próprio a ser expedido.

Subseção IV

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

ART. 27 - A aposentadoria especial será devida, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

§ 2º - A aposentadoria especial, consistirá numa renda mensal ao valor integral da remuneração do segurado.

§ 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência estabelecidos, para efeitos de qualquer benefícios.

§ 4º - O período em que o funcionário integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do serviço público municipal, para exercer cargo de administração ou de representação sindical será contado para aposentadoria especial.

Subseção V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

ART. 28 - O auxílio-doença será devido ao funcionário, que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para atividade habitual pelo período superior a 15 (quinze) dias consecutivos.



Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito Soares

Fls 03.



EP 19.680.0000 JOÃO RAMALHO-SP.

13 JAN 2017

Parágrafo Único:- Não será devido auxílio-doença ao segurado já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

ART. 29 - O auxílio doença, consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) da remuneração integral do funcionário.

§ 1º - O valor mensal do auxílio-doença não poderá ser inferior ao salário Mínimo Nacional.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando o auxílio-doença for decorrente de acidente do trabalho.

§ 3º - Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à Prefeitura através da Previdência Social Municipal pagar ao funcionário a sua remuneração integral.

ART 30 - A licença para tratamento de Saúde, constante nos art. 131 a 136 da Lei Municipal nº 443/92 será devido ao funcionário a pedido ou de ofício, com base em atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus e pelo prazo indicado no respectivo atestado médico oficial, até o máximo de 15 (quinze) dias consecutivos.

ART 31 - A Previdência Social Municipal dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no artigo anterior, somente devendo encaminhar o funcionário a junta médica para exame quando a incapacidade ultrapassar a 60 (sessenta) dias, nos termos do § 2º do Artigo 132 da Lei Municipal nº 443/92.

ART 32 - O funcionário em gozo do auxílio-doença, insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, não cessando o benefício, até que seja dada como habilitação para o desempenho da nova atividade, que lhe garanta a subsistência ou, quando considerando não recuperável, seja aposentado por invalidez.

Subseção VI

AUXILIO ACIDENTE

ART 33 - O funcionário acometido de doença profissional ou acidentado em serviço, terá direito ao Auxílio-acidente também denominada Licença para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho.

ART 34 - O Auxílio-acidente será concedido ao funcionário quando, após a consolidação das lesões decorrentes de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho, resultar sequela permanente, a saber:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independente de reabilitação profissional;



Jose Zeze Rodrigues
José Zeze Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
RD 8.593.6-3 CPF 001.201.823-04



Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito S...

Flo 09



CEP 19.680.000 - JOAO RAMALHO-SP.

João Ramalho-SP

3 JAN 2017

II - redução da capacidade laborativa que impeça por si mesma o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém não inferior ao mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional;

III - redução da capacidade laborativa que impeça por si mesma o desempenho da atividade exercida à época do acidente, porém inferior ao mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional.

ART. 35 - Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da Prefeitura, ou ainda pelo exercício do trabalho dos funcionários especiais, provocando lesão corporal ou permanente funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho permanente ou temporário.

ART. 36 - Considera-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, -assim entendida a produzida ou agravada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme previsto na legislação federal pertinente.

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou agravada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

§ 1º - Não serão consideradas como doença do trabalho:

- a)- a doença degenerativa;
- b)- a inerente a grupo etário;
- c)- a que não produz incapacidade laborativa;
- d)- a doença endêmica adquirida por habitantes de região em que ela se desenvolva.

§ 2º - Em caso excepcional, constatando-se que a doença decorre de condições especiais em que o trabalho é executado e com ela se relacione diretamente deve considerá-la acidente do trabalho.

ART. 37 - Equiparam-se também ao acidente do trabalho para os efeitos desta lei:

I - acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do funcionário, para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho, ou para lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

II - acidente sofrido pelo funcionário no local e no horário de trabalho, em consequência de:

- a)- ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiro de trabalho;
- b)- ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
- c)- ato de imprudência, de negligência ou imperícia de terceiros, ou de companheiro de trabalho;
- d)- ato de pessoa privada do uso da razão;
- e)- desabamento, inundação, incêndio e outros casos de acidentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do funcionário no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido, ainda que fora do local de trabalho;

Prefeitura Municipal de Joao Kamalho

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO-SP.
Fls 10.

a)- na execução de ordem ou na realização de serviço sob a responsabilidade da Prefeitura;

b)- na prestação espontânea de qualquer serviço à Prefeitura para não evitar prejuízo ou proporcionar proveito.

c)- em viagem a serviço da Prefeitura, inclusive para estudos, quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação de mão-de-obra, independente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do funcionário;

d)- no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção.

§ 1º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião de satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o funcionário é considerado no exercício de trabalho.

§ 2º - Não é considerada agravação ou complicação de acidente de trabalho a lesão que, resulte de acidente de outra origem, se esta não se superponha às consequências do anterior.

§ 3º - Considera-se-á como dia do acidente, no caso de incapacidade profissional ou de trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia de segregação com o trabalho, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para esse efeito o que ocorrer primeiro.

§ 4º - Será considerado agravamento de acidente de trabalho aquele sofrido pelo acidentado quando estiver sob a responsabilidade da Previdência Profissional.

ART. 38 - O acidente de trabalho deverá ser caracterizado:

I - administrativamente, através do setor competente da Prefeitura, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente;

II - Tecnicamente, através de Perícia Médica fornecida pela Prefeitura que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre:

a)- o acidente e a lesão;

b)- a doença e o trabalho;

c)- a causa mortis e o acidente.

ART. 39 - O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de trabalho, não podem ser acumulados com qualquer outro benefício inclusive com qualquer aposentadoria prevista nesta lei.

§ 1º - Se o acidente de trabalho acarretar invalidez ao funcionário, este poderá optar pela transformação do auxílio-acidente em aposentadoria por invalidez acidentária, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 2º - Se for caso de morte, será concedida a pensão decorrente do acidente de trabalho previsto nesta lei.

Subseção VII -

DO AUXÍLIO NATALIDADE

ART. 40 - O auxílio-natalidade é devido à funcionária, por ocasião do nascimento de filho, em quantidade equivalente a 50% (cincoenta por cento) do vencimento mínimo da Prefeitura Municipal de João Kamalho, inclusive no caso de natimorto.





Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito Soares Marco

Fls 11.



JOÃO RAMALHO-SP.
MUNICÍPIO
original a mim apresentado.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cincoenta por cento).

§ 2º - O auxílio- natalidade será pago ao cônjuge ou companheiro, quando a parturiente não for funcionária Pública Municipal.

Subseção VIII DO SALÁRIO FAMÍLIA

ART. 41 - O salário família será concedido ao funcionário ativo, e será sempre na base de 3% (tres por cento) do vencimento fixo da Prefeitura Municipal de João Ramalho.

ART. 42 - O salário família será concedido ao funcionário que não receba salário família por :

- I - filho, maior de 14 (quatorze) anos de idade;
- II - por filho inválido de qualquer idade e enquanto permanecer nessa condição;
- III - ao enteado menor de 14 (quatorze) anos de idade desobediendo total as expensas do funcionário;

IV - ao menor de 14 (quatorze) anos de idade, que viva sob a guarda e sustento do funcionário mediante autorização judicial.

ART. 43 - O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação equivalente ao equiparado ou inválido, e à apresentação da declaração que não receba de outra fonte o salário família.

ART. 44 - O pagamento do salário família será pago juntamente com o último pagamento relativo ao mês.

ART. 45 - O Salário família não será incorporado, para qualquer efeito, a remuneração, salário ou benefício.

ART. 46 - O funcionário é obrigado a comunicar ao Setor competente, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verificar na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário família.

Parágrafo Único :- A inobservância desta disposição deterá a responsabilidade do funcionário ou o sujeitará a desconto em pagamento da importância respectiva.

CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS AOS DEPENDENTES

Seção I PENSÃO POR MORTE

ART 47 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do funcionário que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

ART. 48 - O valor mensal da pensão por morte será:

- a)- constituído de uma parcela, relativa à família, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o funcionário receberia se a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, nos termos do Capítulo II da Subseção III que dispõe da Aposentadoria por tempo de serviço e será contado de acordo com a legislação pertinente.

- b)- 100% (cem por cento) do salário , remuneração ou benefício vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho.



José Zeze Rodrigues
José Zeze Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
RG 5.999.609 CPF 437.052.609-04



Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Beneditina, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO-SP.

Fls 12.



ART. 49 - A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge divorciado ou separado judicialmente em razão do fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos nesta lei.

ART. 50 - A pensão por morte, havendo mais de um pensionista:

I - será rateada entre todos, em partes iguais;

II - reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 1º O direito à parte da pensão por morte cessa:

a) - pela morte do pensionista;

b) - para o filho ou irmão ou dependente designado menor, de ambos os sexos, que completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido.

c) - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 2º - Com a extinção da parte do último pensionista a pensão se extinguirá.

ART. 51 - Por morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta seção.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do funcionário em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do funcionário, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Seção II

AUXÍLIO RECLUSÃO

ART. 52 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do funcionário recolhido à prisão, que não receber remuneração da Prefeitura nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria.

Parágrafo Único:- O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

★ ART. 53 - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

José Zeze Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

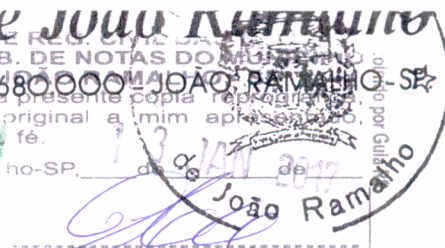
CEP 19.680.000



Prefeitura Municipal de JOÃO RAMALHO

Rua Benedito Soares Marques, 300 - CEP 19.680-000 - JOÃO RAMALHO - SP

Fls 13.



SEÇÃO III AUXÍLIO FUNERAL

ART. 54 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade, ou aposentado, será concedido a título de auxílio - funeral, a importância correspondente a 1 (um) mês do vencimento ou remuneração ou benefício integral do funcionário, na data do falecimento.

ART. 55 - O pagamento do auxílio de que trata esta seção, terá processamento preferencial e urgente, sendo exigível, a apresentação de certidão de Obito e documentos comprobatórios da morte presumida.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS AO SEGURADO E DEPENDENTES

Seção Única ASSISTÊNCIA À SAÚDE

ART. 56 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família, custeada pela Previdência Social Municipal, - complementada e não exclui os serviços prestados pelo S.U.S.- Serviços Unificados de Saúde.

ART. 57 - A assistência à saúde será prestada por sistema de livre escolha e por meio de atendimento direto ou cobertura de despesas com consultas, exames subsidiários, tratamento, internações clínicas e cirúrgicas e profilaxia em geral, na forma da presente lei e regulamentos, com a exclusão de tratamento ou cirurgia plástico-estética.

ART. 58 - Para a consecução de seus direitos objetivos a Previdência Social Municipal sempre que possível e onde necessário manterá

I- Convênios ou Credenciamento de profissionais de clínica geral, cirurgiões e especialistas para atendimento em consultórios próprios;

II- Convênios com hospitais e estabelecimentos congêneres, para uso de suas acomodações na forma convencionada entre as partes, observando-se:

a)- internação, nos casos de cirurgia ou parto, privativo, semi-privativo ou coletivo, com direito ou não a, acompanhante, excluídas as refeições deste;

b)- internação, na fase aguda das afecção clínicas graves, em acomodação designada em convênio.

III - ambulatórios próprios para consultas, tratamentos, pequenas cirurgias, perturbações da saúde, enfermagem rápida e tratamento odontológico.

ART. 59 - A assistência à saúde prestada pela Previdência Social Municipal consistirá de :

I - consultas com médicos e entidades conveniadas com a - Previdência Social Municipal;

II - reembolso até o valor fixo de consulta estabelecida - pela Previdência Social Municipal, do despendido em consulta com médico não conveniado, desde que a sua especialidade ^{nao} esteja entre aquelas qualificadas junto à Previdência Social Municipal;

III - pagamento integral do custo dos exames especializados requeridos ou prescrito, pelo médico-atendente, quando se tratar de laboratório, estabelecimento ou médico com quem a Previdência Social Municipal mantiver convênio.

José Zeze Rodrigues

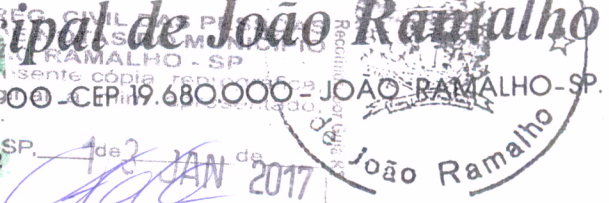
PREFEITO MUNICIPAL
RG 5.589.603 CPF 437.392.603-04



Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito

Fls 14.



IV - reembolso, até o valor fixo estabelecido pela Previdência Social Municipal, quando, na hipótese do inciso anterior, se tratar de laboratórios, estabelecimentos ou médicos não conveniados com a Previdência Social Municipal;

V - pagamento integral dos honorários relativos às intervenções cirúrgicas por médico e anestesista, com quem for mantido convênio ou credenciamento;

VI - reembolso, até o valor fixo, estabelecido pela Previdência Social Municipal por tipo de intervenção cirúrgica, do despendido com a realizada por qualquer outro médico;

VII - pagamento integral das despesas de internação nos casos de cirurgia ou parto, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congêneres;

VIII - reembolso, até o valor fixo estabelecido pela Previdência Social Municipal, das despesas de internação, para o mesmo fim, previsto no inciso anterior, em qualquer outro hospital ou estabelecimento congêneres;

IX - pagamento integral das despesas de internação para fins de tratamento clínico, nas condições do convênio mantido com o hospital ou estabelecimento congêneres, observando-se, nos casos de doença crônica, o que a respeito dispuser o regulamento;

X - reembolso, até o valor fixo estabelecido pela Previdência Social Municipal, das despesas de internação, para fim previsto no inciso anterior, em qualquer outro hospital ou estabelecimento congêneres;

XI - manutenção de ambulatórios próprios para prestação dos serviços previstos no Artigo 58, inciso III, ressalvado o disposto no Artigo 57.

§ 1º - O Beneficiário só poderá obter o reembolso até o valor estabelecido pela Previdência Social Municipal, desde que não exista a prestação de serviços no convênio mantido ou em condições especiais para tratamento e exame fora do previsto nesta Lei.

§ 2º - A efetivação dos reembolsos fica condicionada à aprovação, das contas apresentadas pelo beneficiário ou dependentes até 30 (trinta) dias decorridos da alta ou do recebimento da assistência.

§ 3º - O beneficiário ou dependente que se utilizar dos serviços da Previdência Social Municipal de maneira imoderada, supérflua e/ ou indevida, terá seu caso examinado de conformidade com a Ética Médica e dele poderão ser cobrados os gastos considerados excessivos ou irregulares.

ART 60 - Fica estipulado como valor para a remuneração da assistência à saúde do funcionário e seus dependentes a Tabela da Associação Médica Brasileira.

§ 1º - Os serviços de assistência à saúde, que porventura não constarem da Tabela da Associação Médica Brasileira, deverão ser remunerados mediante livre negociação, obedecidos os parâmetros de outras entidades médicas e de mercado.

§ 2º - Poderão ser firmados convênios com valores acima daqueles fixados pela Tabela da Associação Médica Brasileira, obedecidas as referências do Parágrafo anterior, cabendo ao funcionário o reembolso da diferença, mediante autorização expressa e emissão de guia própria.

0498AA0014884

AUTENTICAÇÃO
134297

REG. CIVIL DAS PESSOAS
DE NOTAS DO MUNICÍPIO
DE JOÃO RAMALHO - SP
cópia reprográfica
mim
1 de 3
JAN 2017
RUA BENEDITO SOARES MARCONDES, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO
CARVALHO SILVA - Tabellão
CARVALHO SILVA - Escrevente Subst



Prefeitura Municipal de João Ramalho

RUA BENEDITO SOARES MARCONDES, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, todos os pagamentos serão efetuados diretamente pela Previdência Social Municipal, sendo descontada em folha de pagamento, mediante a autorização expressa.

TÍTULO III
DAS FONTES DE CUSTEIO
CAPÍTULO I
DAS CONTRIBUIÇÕES
SEÇÃO I -
DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS

ART. 61 - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento sendo devidas no percentual de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos, pensões ou proventos integrais, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito não for servidor público municipal, poderão contribuir, facultativamente, com o percentual de 5% (cinco por cento) para se tornarem beneficiários da Assistência a Saúde.

§ 2º - No caso de servidor público Municipal para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 3º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente.

§ 4º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre os vencimentos integrais correspondentes ao cargos ou funções exercidos.

ART 62 - As contribuições, em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros legais e atualizados monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

ART. 63 - Para os efeitos da presente Lei considera-se - vencimentos a remuneração do cargo, acrescido de adicionais de Chefia, assessoramento ou assistência, noturno, por tempo de serviço, por exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, gratificações constantes do Artigo 90 da Lei Municipal 443/92 de 02.12.92, e outros valores remuneratórios habituais.

Parágrafo Único : Não se incluem nos vencimentos as importâncias recebidas a título de Adicional de Férias constantes do artigo 7º item XVII da Constituição Federal vigente, Licença Prêmio, as indenizatórias e as que ressarcam despesas havidas em razão do trabalho.

CAPÍTULO II - Seção Única
DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

ART. 64 - O orçamento da Previdência Municipal evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o

Rodrigues
MUNIC PAL
PP 407.392.688-04

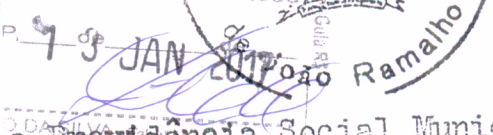


Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito Soc...

OFICIAL DE REGISTRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO - SP
Autentico a presente cópia registrada
conforme 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO - SP.

Fls 16.



ART. 66 - As despesas com a Previdência Social Municipal serão especificadas, por elementos, na Unidade Administrativa específica do Órgão de Governo, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/64, e demais legislações subsequentes, atinentes e aplicáveis a espécie.

ART. 67 - As dotações orçamentárias, fixadas para atender às despesas previstas no Artigo 66, desta lei, não poderão apresentar saldos inferiores a 5% (cinco por cento) das dotações orçamentárias fixadas para pagamento dos vencimentos integrais dos funcionários.

ART. 68 - O orçamento da Previdência Social Municipal, integrará o Orçamento do Município de João Ramalho, em obediência ao princípio da unidade observando, na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

ART. 69 - A contabilidade será organizada, de forma, a subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO III

Seção Única

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

ART. 70 - Fica criado o Conselho Municipal da Previdência Social, que é um órgão superior de deliberação, destinado a participar acompanhar e avaliar a gestão previdenciária Municipal.

ART. 71 - A Composição do Conselho Municipal da Previdência Social será:

- a) 2 (dois) Representantes do Poder Municipal, sendo -
1 (um) representante do Poder Executivo e 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- b) 1 (um) representante dos inativos ou pensionistas;
- c) 2 (dois) representantes dos funcionários ativos;

ART. 72 - O Conselho Municipal da Previdência Social, terá competência:

- estabelecer diretrizes gerais e programas da Previdência Social Municipal;
- apreciar e aprovar os planos e programas bem como as propostas orçamentárias para a Previdência Social Municipal;
- apreciar a prestação de contas anual, podendo realizar auditorias;
- expedir regulamento.

ART. 73 - O Conselho Municipal da Previdência Social terá 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, na primeira legislatura para mandato de 04 (quatro) anos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, e nos demais mandatos serão eleitos os membros citados nos itens b e c do Artigo 71 desta lei, conforme dispuser o regulamento a ser expedido.

ART. 74 - Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social Municipal poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

ART. 75 - A concessão de auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do funcionário será feita na forma estabelecida em regulamento a ser expedido.

José Zeze Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL
CPF 431.292.308-04



Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito de Faria, nº 100 - CEP 19.680-000 - JOÃO RAMALHO-SP.

Fls 17.



de 3 JAN 2019



ART. 76 - Salvo quanto ao valor devido à Previdência Social Municipal, desconto autorizado por lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de pannahora, arresto ou sequestro.

ART. 77 - O benefício em dinheiro é pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao seu procurador cujo mandato não terá prazo superior a 3 (três) meses, podendo ser renovado.

ART. 78 - O benefício, devido ao segurado ou a dependente civilmente incapaz será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiros necessários, mediante termo de responsabilidade firmado no ato do recebimento.

ART. 79 - O benefício poderá ser pago mediante depósito em Conta Corrente.

ART. 80 - O valor não recebido, em vida, pelo segurado deverá ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, mediante alvará judicial.

ART. 81 - Qualquer segurado terá o direito de petição solicitando informações, cópias de documentos e demonstrativos das receitas e despesas realizadas pela previdência Social Municipal com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

ART. 82 - A Previdência Social Municipal deverá obedecer a todos os critérios de fiscalização e transparência, especialmente aqueles previstos na Lei Orgânica do Município de João Ramalho, e demais legislações aplicáveis à espécie.

ART. 83 - O regime Previdenciário estabelecido por esta Lei, não é obrigatório ao cargo em Comissão, quando se tratar de cargo isolado, ocupado por técnico ou profissional não servidor do Quadro de funcionários do Município de João Ramalho, e que venha exercer o Cargo em Comissão, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, ou atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo Único Caso seja funcionário de cargo em carreira ou isolado pertencente ao Quadro de Funcionalismo Público Municipal venha a exercer, cargo em Comissão, concomitantemente, uma ou mais atividade remunerada abrangidas por esta lei, torna-se-se segurado obrigatório.

ART. 84 - O Regime Previdenciário estabelecido por esta Lei, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por leis em vigor, anteriores à sua publicação.

ART. 85 - São isentos de qualquer emolumentos, os requerimentos, certidões e outros papéis que interessem a qualquer beneficiário da Previdência Social Municipal.

ART. 86 - O órgão de pessoal fornecerá ao servidor - carteira funcional em que conste sua qualificação, documento este - que valerá como prova de identidade profissional, funcional e previdenciária.

José Zeze Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

5.699.003



Prefeitura Municipal de João Ramalho

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 - CEP 19.680.000 - JOÃO RAMALHO - SP.

Fls 18.

ART. 87 - O servidor exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira funcional prevista no artigo anterior e o inativo, a substituí-la por outra em que se fará constar esta condição.

ART. 88 - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos - ou empregos temporários.

ART. 89 - Para efeito dos benefícios previstos nesta Lei, é assegurada a contagem recíproca do Tempo de Serviço na Administração - pública e na atividade provada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência Social se compensarão financeiramente, - conforme dispuser a contagem recíproca de tempo de serviço previstos no Regime Geral de Previdência Social.

ART. 90 Das decisões administrativas relativas à matéria tratada nesta lei, caberá recurso para o Conselho Municipal da Previdência Social, conforme dispuser o regulamento.

ART. 91 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o Código de Processo Civil será aplicável subsidiariamente à esta Lei.

ART. 92 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de 1.993.

ART. 93 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, 19 de Janeiro de 1.993.

Jose Zezé Rodrigues
JOSE ZEZE RODRIGUES
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho, e de acordo com a LOMJR artigo 104 publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Sérgio Roberto Vanzella
SÉRGIO ROBERTO VANZELLA
Secretário

